



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2376314-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO FRANCISCO, é agravada MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8609

Agravo Interno: 2376314-40.2024.8.26.0000

Agravante: Condomínio Edifício São Francisco

Agravado: Maria Estela Capeletti da Rocha

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 10ª Vara Cível

MMa. Juíza: Andrea de Abreu e Braga

AGRAVO INTERNO Interposto contra despacho proferido em agravo de instrumento.

Decisão que não concedeu efeito suspensivo. Agravo de instrumento que teve o mérito julgado. Perda superveniente do objeto. Precedente.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra despacho proferido no agravo de instrumento que indeferiu o pleito de efeito suspensivo (p. 16/17, dos autos principais).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 11/17).

É o relatório,

V O T O.

O recurso está prejudicado em razão de fato superveniente; e portanto, não pode ser conhecido.

Isto porque o recurso foi interposto contra despacho proferido no agravo de instrumento 2376314-40.2024.8.26.0000, o qual já foi julgado.

Assim, tendo em vista o previsto no artigo 493, do Código de Processo Civil, com o julgamento de mérito do recurso, o agravo interno perdeu o objeto e restou prejudicado.

Neste sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cobrança – Despesas de condomínio – Concurso de credores – Crédito tributário que goza de preferência em relação ao crédito condominial – Honorários advocatícios de sucumbência que têm natureza acessória ao crédito do condomínio – Precedentes do STJ – Competência absoluta do Juízo das Execuções Fiscais para decidir sobre a prescrição do crédito tributário – Condomínio autor que, entretanto, requereu o reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário diretamente nas

execuções fiscais – Reconhecimento da preferência do crédito tributário sobre os demais habilitados no cumprimento de sentença, mantendo-se, entretanto, indisponível o montante controvertido, até decisão do Juízo das Execuções Fiscais acerca da prescrição – Litigância de má-fé do agravante não caracterizada – **Agravo de instrumento provido em parte, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão de deferimento do efeito suspensivo.** (TJSP; Agravo Interno Cível 2387527-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO AGRAVO INTERNO.**

DARIO GAYOSO
Relator